

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.723/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de painéis de Braille indicando elevadores, escadas rolantes e banheiros, em edifícios empresariais, no Estado da Paraíba”. - Parecer pela **APROVAÇÃO NA FORMA DA MATÉRIA APROVADA NA CCJR.**

- **Do Substitutivo APROVADO PELA CCJR** - Propondo a conversão da propositura originária em PROJETO DE ALTERAÇÃO da Lei Estadual nº 9.210/2010, visando ampliar seu conteúdo normativo, diante da referida matéria possuir caráter semelhante ao da legislação vigente (***Lei Estadual nº 9.210 de 23 de agosto de 2010***, prevendo a “obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas, como shopping centers, centros comerciais, prédios públicos e a localização de atendimento em hospitais e estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba”);

- No que diz respeito ao **mérito**, a proposta merece **aprovação** uma vez que permitirá que as pessoas com deficiência visual tenham maior autonomia e dignidade nas suas atividades cotidianas.

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): DEP. CIDA RAMOS

PARECER -- Nº 027/2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.723/2021**, de autoria da Ilustre **Deputada Pollyanna Dutra**, estabelecendo a obrigatoriedade de os edifícios empresariais, comerciais e shoppings centers, estabelecidos em todo o Estado da Paraíba, para disporem de painéis em Braille, indicando a localização de escadas rolantes, elevadores e banheiros nas suas dependências, na forma que especifica.

A propositura estabelece que as empresas citadas nesta obrigação prevista na Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para adequação ao preceito legal. O seu descumprimento acarretará na aplicação das sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Aprovada sua admissibilidade jurídica, constitucional e regimental no âmbito da CCJR, a matéria foi encaminhada a presente Comissão Temática, para análise e deliberação de seus aspectos meritórios.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A deputada autora da propositura a justifica alegando que nos últimos anos, o Estado da Paraíba vem sendo objeto do investimento empresarial de negócios e serviços, tendo atualmente o 2º maior complexo comercial do Nordeste.

Nestas condições, segundo a colega parlamentar, essa evolução além de ser benéfica para o desenvolvimento econômico e turismo de negócios, acaba por impor desafios, no que diz respeito à acessibilidade e a inclusão social.

Assim, defende a importância de sua propositura sustentando que, de acordo com último levantamento do IBGE, existem cerca de 35 milhões de pessoas com deficiência visual no Brasil, sendo que destas 528 mil são cegas e outras 6 milhões com baixa visão ou grande dificuldade em enxergar.

Além disso, um número de 25 milhões de pessoas declarou possuir alguma dificuldade de enxergar. Sendo estas, em breve síntese, as razões apresentadas para a apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

De início registre-se que, nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, coube à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprovar a admissibilidade da propositura no que tange aos aspectos de *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Naquela oportunidade, restou decidido que a matéria passaria a tramitar na forma de um **SUBSTITUTIVO** à propositura originária, com o intuito de convertê-la em projeto de alteração de alguns dispositivos da **Lei nº 9.210 de 23 de agosto de 2010**, cujo conteúdo normativo é semelhante ao ora proposto.

Nesta oportunidade, o presente projeto foi distribuído à *Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência*, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-lo quanto aos aspectos definidos no **art. 31, X**, do Regimento Interno da Casa.

Superada as questões técnicas de admissibilidade da propositura, cabe salientar que, **no mérito**, a matéria é por demais relevante. Entendemos que esta propositura é de **elevado alcance social**, uma vez que beneficiará grande parte da população paraibana.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Mais precisamente a população com deficiência visual, e por isso a proposta merece receber o juízo positivo deste colegiado pois permitirá que esta coletividade tenha maior autonomia e dignidade nas suas atividades cotidianas. Como por exemplo a visita à lugares de frequência coletiva, como edifícios comerciais, sem que para isso seja, ao menos em tese, imprescindível estarem acompanhadas de terceiros ajudantes.

Nestas condições opino, seguramente, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.723/2021**, na forma da matéria aprovada em sede de CCJR.

É o voto.

Reunião remota, em 15 de setembro de 2021.

DEP.

CIDA RAMOS

Relatora



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por unanimidade dos membros presentes, nos termos do voto da relatoria opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.723/2021**, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado pela CCJR.

É o parecer.

Reunião remota, em 15 de setembro de 2021.

DEP.

CIDA RAMOS

PRESIDENTE

Galego Souza
Deputado Estadual - PP

JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO
Deputado Estadual - PATRIOTAS